



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1955074 - TO (2021/0233512-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇO ADEQUADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando que a requerida promova a atualização e a modernização de todo o sistema de fornecimento de energia elétrica no município, com a substituição de todo material obsoleto e incapaz de suportar a carga de energia fornecida. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Com efeito, existe uma relação contratual

estabelecida entre a concessionária e o usuário do serviço público, o qual tem direito ao atendimento pela concessionária das regras previstas tanto na Lei de Concessões que prevê expressamente em seu artigo 6º, in verbis: [...] Desta feita, verifica-se que a norma é clara ao prevê como obrigação da concessionária a prestação de serviço adequado que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança. A responsabilidade do fornecedor de serviço público é objetiva, independentemente de culpa (art. 14 do CDC). A ré/recorrente, portanto, responde pela má prestação de serviço (por fornecer energia em tensão abaixo dos padrões da ANEEL) e pelos danos causados. [...] Desta feita, não vislumbro razões para reformar a sentença prolatada na parte em que esta determina a atualização e modernização do sistema de fornecimento de energia elétrica na Municipalidade, mormente porque, restou suficientemente demonstrado que a recorrente não está prestando o serviço público de maneira adequada, mormente porque, violou o previsto no artigo 6ª da Lei de Concessões, bem como o dever de informação, descrito no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se, ainda, que, nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Ainda que fossem superados esses óbices, tem-se que este Superior Tribunal de Justiça fixou que "o Ministério Público ostenta legitimidade ativa para a propositura de Ação Civil Pública objetivando resguardar direitos individuais homogêneos dos consumidores" (AgInt no REsp n. 1.569.566/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).

VIII - Além disso, a pretensão exordial, no caso, não abrangeu apenas direitos individuais homogêneos, que permitiriam eventual

questionamento sobre a disponibilidade dos direitos, caso em que surgiria a questão de se tratar da presença de relevante interesse social (que, definitivamente, é presente no direito ao acesso à energia elétrica). Também abrangeu o pleito ao direito difuso, consistente na prestação de energia elétrica a uma coletividade indeterminável e não individualizável de beneficiários, inclusive voltada para a melhoria da prestação do serviço no futuro (atualização, modernização e regularização do sistema de fornecimento). Em direitos difusos, não se questiona a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1955074 - TO (2021/0233512-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇO ADEQUADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando que a requerida promova a atualização e a modernização de todo o sistema de fornecimento de energia elétrica no município, com a substituição de todo material obsoleto e incapaz de suportar a carga de energia fornecida. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Com efeito, existe uma relação contratual

estabelecida entre a concessionária e o usuário do serviço público, o qual tem direito ao atendimento pela concessionária das regras previstas tanto na Lei de Concessões que prevê expressamente em seu artigo 6º, in verbis: [...] Desta feita, verifica-se que a norma é clara ao prevê como obrigação da concessionária a prestação de serviço adequado que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança. A responsabilidade do fornecedor de serviço público é objetiva, independentemente de culpa (art. 14 do CDC). A ré/recorrente, portanto, responde pela má prestação de serviço (por fornecer energia em tensão abaixo dos padrões da ANEEL) e pelos danos causados. [...] Desta feita, não vislumbro razões para reformar a sentença prolatada na parte em que esta determina a atualização e modernização do sistema de fornecimento de energia elétrica na Municipalidade, mormente porque, restou suficientemente demonstrado que a recorrente não está prestando o serviço público de maneira adequada, mormente porque, violou o previsto no artigo 6ª da Lei de Concessões, bem como o dever de informação, descrito no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se, ainda, que, nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Ainda que fossem superados esses óbices, tem-se que este Superior Tribunal de Justiça fixou que "o Ministério Público ostenta legitimidade ativa para a propositura de Ação Civil Pública objetivando resguardar direitos individuais homogêneos dos consumidores" (AgInt no REsp n. 1.569.566/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).

VIII - Além disso, a pretensão exordial, no caso, não abrangeu apenas direitos individuais homogêneos, que permitiriam eventual

questionamento sobre a disponibilidade dos direitos, caso em que surgiria a questão de se tratar da presença de relevante interesse social (que, definitivamente, é presente no direito ao acesso à energia elétrica). Também abrangeu o pleito ao direito difuso, consistente na prestação de energia elétrica a uma coletividade indeterminável e não individualizável de beneficiários, inclusive voltada para a melhoria da prestação do serviço no futuro (atualização, modernização e regularização do sistema de fornecimento). Em direitos difusos, não se questiona a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a legitimidade do Ministério Público na defesa de interesses individuais homogêneos está vinculada ao reconhecimento de relevante interesse social. STJ - REsp: 509654 MA 2003/0008002-5, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

2. A energia elétrica é essencial para o desenvolvimento humano e fonte imprescindível de força, luz e calor, o que a torna fundamental para exercício de qualquer atividade cotidiana. Dessa forma, detém o Ministério Público de legitimidade para o ajuizamento de ação civil objetivando a defesa de toda uma coletividade que requer a atualização e modernização do sistema de fornecimento de energia elétrica do município.

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO DE TENSÃO. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

3. Tratando-se de relação de consumo, o fornecimento de energia elétrica destinado a usuário, como consumidor final, aplicável as disposições do CDC, cabendo, inclusive, a inversão do ônus da prova.

4. Mostra-se acertada a parte da sentença que determina a atualização e modernização do sistema de fornecimento de energia elétrica na Municipalidade, quando restar suficientemente demonstrado que a Concessionária não está prestando o serviço público de maneira adequada, em total violação ao previsto no artigo 6º da Lei de Concessões e ao dever de informação, descrito no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

PENALIDADE PECUNIÁRIA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RAZOABILIDADE

5. A multa cominatória possui caráter coercitivo, ou seja, não tem natureza repressiva ou punitiva, a teor do art. 461 do Código do Processo Civil, sendo, portanto, incabível alterar o valor imposto pelo juízo singular, posto que tanto o valor diário quanto o teto das astreintes foram fixados em patamares condizentes com a coerção que se busca exercer em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O prazo fixado mostra-se adequado, tendo em vista que a parte recorrida não se incumbiu em demonstrar a alegada impossibilidade de cumprimento da determinação

judicial no limite temporal imposto pela sentença. Além disso, a demora na readequação do sistema elétrico dos municípios afetados gerará mais prejuízos e danos a população daquelas localidades, situação que justifica o prazo de 180 (cento e oitenta dias) determinado para cumprimento da obrigação de fazer.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

34. Reitere-se que o fornecimento de energia elétrica com qualidade não significa "sem interrupções" (haja vista que é impossível a prestação de serviço de energia elétrica 24 horas por dia), mas fornecer em atendimento aos indicadores de qualidade (metas) da ANEEL, o que a ENERGISA demonstrou que atende adequadamente.

35. Dessa forma, restando evidente que todos os fundamentos expostos no v. acórdão foram impugnados detidamente, não há que se falar na incidência dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, pelo que se faz imprescindível que esta C. Corte dê correta vigência aos dispositivos violados pelo E. Tribunal *a quo*.

[...]

38. Com efeito, o que se discute no recurso especial envolve a discussão sobre a pretensão do Ministério Público compelir a ENERGISA a realizar investimentos e obras e, sobremaneira, prestar os serviços em desacordo com as disposições do Poder Concedente, questão que não depende de prova por se tratar de matéria expressamente prevista em lei.

39. Veja-se que não se trata de apreciação dos elementos fáticos ou cláusulas contratuais, mas sim de sanar a violação literal às disposições referentes à inviabilidade de que o serviço de distribuição de energia elétrica seja prestado ininterruptamente.

[...]

48. Vê-se, pois, que a ENERGISA prequestionou explícita e implicitamente os dispositivos de lei tidos por violados, tendo havido ampla discussão sobre estes, tanto em sede de recurso de apelação, quanto em sede de embargos de declaração.

49. Portanto, de rigor o reconhecimento pela r. decisão agravada do prequestionamento, não havendo o que se falar em óbice da Súmula 282 do C. STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve

argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Com efeito, existe uma relação contratual estabelecida entre a concessionária e o usuário do serviço público, o qual tem direito ao atendimento pela concessionária das regras previstas tanto na Lei de Concessões que prevê expressamente em seu artigo 6º, in verbis:

[...]

Desta feita, verifica-se que a norma é clara ao prevê como obrigação da concessionária a prestação de serviço adequado que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança.

A responsabilidade do fornecedor de serviço público é objetiva, independentemente de culpa (art. 14 do CDC). A ré/recorrente, portanto, responde pela má prestação de serviço (por fornecer energia em tensão abaixo dos padrões da ANEEL) e pelos danos causados.

[...]

Desta feita, não vislumbro razões para reformar a sentença prolatada na parte em que esta determina a atualização e modernização do sistema de fornecimento de energia elétrica na Municipalidade, mormente porque, restou suficientemente demonstrado que a recorrente não está prestando o serviço público de maneira adequada, mormente porque, violou o previsto no artigo 6º da Lei de Concessões, bem como o dever de informação, descrito no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se, ainda, que, nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o

conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ainda que fossem superados esses óbices, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou que “o Ministério Público ostenta legitimidade ativa para a propositura de Ação Civil Pública objetivando resguardar direitos individuais homogêneos dos consumidores” (AgInt no REsp n. 1.569.566/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/4/2017).

Além disso, a pretensão exordial, no caso, não abrangeu apenas direitos individuais homogêneos, que permitiriam eventual questionamento sobre a disponibilidade dos direitos, caso em que surgiria a questão de se tratar da presença de relevante interesse social (que, definitivamente, é presente no direito ao acesso à energia elétrica). Também abrangeu o pleito ao direito difuso, consistente na prestação de energia elétrica a uma coletividade indeterminável e não individualizável de beneficiários, inclusive voltada para a melhoria da prestação do serviço no futuro (atualização, modernização e regularização do sistema de fornecimento). Em direitos difusos, não se questiona a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.955.074 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0233512-9

Número de Origem:

00022164820168270000 0012006 12006 2006000370711 20060003707110 2006000665630 20060006656300
201802599561 22164820168270000 50000173620067272742 50000173620068272742 603096259316

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022